



REPRESENTAÇÃO N. 39/2026-MP-RCKS

**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Sr. **JANDER DE LIMA LASMAR**, atual **Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar**, e da Sra. **ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, ex-titular da Pasta, em razão dos fatos relacionados à possível irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar fluvial destinado aos alunos da Escola Raimunda Costa Rodrigues, situada na Comunidade de Cotipã, Município de Nhamundá/AM, bem como da ausência de resposta aos Ofícios n. 401/2025 e 162/2026/1ª PROCONT, expedidos para a completa elucidação da matéria.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Tomou conhecimento este *Parquet* de Contas de denúncia noticiando a ausência de transporte escolar fluvial destinado aos estudantes da referida unidade de ensino, circunstância que, em tese, compromete a continuidade do serviço público



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



educacional, o acesso ao ensino e a própria segurança dos alunos, além de suscitar dúvida quanto à regular execução do Contrato n. 163/2020-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Navegação Cidade Ltda.

No curso da atuação ministerial interna, a SEDUC chegou a informar que as rotas estariam operando regularmente. Todavia, como elemento comprobatório, encaminhou apenas a Notificação n. 049/2025/GETRANS/DELOG, expedida pela fiscalização contratual à empresa contratada, deixando de apresentar os documentos específicos anteriormente requisitados. A própria documentação então remetida, longe de solucionar a questão, demonstrou que a Administração havia reputado necessária a notificação formal da contratada acerca da execução do ajuste, sem comprovar, posteriormente, que as providências adotadas produziram resultado ou que o serviço passou a ser executado de maneira regular.

Diante da insuficiência das informações e considerando, ainda, a alteração na titularidade da Pasta, este Órgão Ministerial expediu, inicialmente o **Ofício n. 401/2025/1ª. PROCONT**, de 29 de outubro de 2025, à então gestora do órgão estadual. Frustrada a resposta, remeteu-se ao atual Secretário o **Ofício n. 162/2026/1ª PROCONT**, de 27 de julho de 2026, reiterando a requisição anterior e deixando expressamente consignado que a apuração não se restringia ao adimplemento das obrigações pela empresa contratada, alcançando também a efetividade e a idoneidade dos mecanismos de fiscalização e controle interno empregados pela própria SEDUC no acompanhamento da execução contratual.

2. DA OMISSÃO AOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO

As requisições foram formuladas com prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo a última em caráter derradeiro, e acompanhada de advertência inequívoca de que a ausência de informações suficientes poderia revelar não apenas deficiência na execução contratual, mas também fragilidades na atuação administrativa incumbida de fiscalizá-la, circunstância apta a justificar medidas de controle mais aprofundadas e eventual responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, tenham concorrido



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



para a ocorrência ou perpetuação das irregularidades. **Não obstante a clareza requisitória e as expressas advertências, transcorreu o prazo assinalado sem que os secretários apresentassem respostas aos esclarecimentos requisitados por este Ministério Público de Contas.**

A omissão administrativa, nesse contexto, não pode ser compreendida como intercorrência burocrática de menor relevância. Os representados foram pessoalmente destinatários de expedientes que reiteravam requisições anteriores, conferindo-lhes novas oportunidades para esclarecer fatos diretamente relacionados à prestação de serviço público essencial e à fiscalização de contrato administrativo. A ausência de qualquer resposta, mesmo após o caráter derradeiro das requisições, **denota postura desidiosa e incompatível com o dever de colaboração para com o controle externo**, obstando o exercício das atribuições fiscalizatórias constitucionalmente conferidas a este *Parquet* e à própria Corte de Contas.

Permanece, assim, sem qualquer elucidação documental a situação concreta do transporte escolar fluvial na Comunidade de Cotipã. Não se sabe, com o necessário grau de segurança, quais rotas vêm sendo efetivamente atendidas, quantos alunos são beneficiados, quais embarcações são utilizadas, qual o cronograma real de operação ou quais intercorrências foram registradas durante a execução contratual. Tais elementos foram expressamente requisitados no item II do Ofício n. 162/2026/1ª PROCONT e são indispensáveis para confrontar a realidade da prestação do serviço com a informação genérica anteriormente apresentada pela Secretaria de que as rotas estariam operando regularmente.

Igualmente pendem de apresentação **a cópia integral do Contrato firmado com a empresa Navegação Cidade Ltda. e a manifestação formal da direção da Escola Raimunda Costa Rodrigues acerca da efetiva prestação do transporte aos seus estudantes.** A ausência desses documentos impede que o controle externo verifique, de um lado, as obrigações concretamente assumidas pela contratada e, de outro, a correspondência entre os registros administrativos mantidos pela SEDUC e a realidade vivenciada pela comunidade escolar diretamente destinatária do serviço.



Também permanece desconhecido o teor da resposta eventualmente apresentada pela Navegação Cidade Ltda. à **Notificação n. 049/2025/GETRANS/DELOG**, documento de especial relevância porque a própria SEDUC o havia utilizado, em manifestação precedente, para demonstrar sua atuação fiscalizatória. A falta da resposta da contratada — ou mesmo de informação acerca de sua inexistência — impede aferir se houve justificativa para os problemas detectados, se foram reconhecidas falhas na execução, se houve determinação de medidas corretivas e, sobretudo, se a Administração acompanhou concretamente o cumprimento das providências exigidas.

Há de se levantar ainda a absoluta ausência de elementos capazes de demonstrar a atuação efetiva dos mecanismos de fiscalização e controle interno da própria Secretaria. Foram expressamente requisitados relatórios de fiscalização, registros de inspeção, ordens de serviço, registros fotográficos, comunicações oficiais, pareceres técnicos e quaisquer outros documentos aptos a demonstrar a regularidade da execução contratual. Nada foi apresentado em resposta à requisição derradeira. Consequentemente, não há, até o presente momento, lastro documental que permita concluir que a SEDUC acompanhou de modo contínuo e efetivo a execução do ajuste ou que adotou providências suficientes para corrigir as falhas que motivaram a denúncia.

3. DA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Nesse cenário, a atuação fiscalizatória não pode permanecer dependente da colaboração espontânea da unidade gestora, já suficientemente oportunizada e frustrada. A omissão dos representados impõe que os fatos sejam submetidos à apuração estrita pela Corte de Contas, tanto para verificar a regularidade material da prestação do transporte escolar fluvial na Comunidade de Cotipã quanto para aferir a efetividade da fiscalização exercida pela SEDUC sobre o Contrato n. 163/2020-SEDUC. Deverá a instrução esclarecer, em especial, todos os pontos que permaneceram sem resposta no expediente ministerial, inclusive a regularidade das rotas, as condições concretas de execução do serviço, a posição da direção escolar, as providências adotadas em decorrência da Notificação n.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



049/2025/GETRANS/DELOG e a existência de controles internos efetivos sobre a atuação da contratada.

A delimitação subjetiva da presente Representação deve alcançar tanto o atual titular da Pasta, Sr. Jander de Lima Lasmar, quanto a ex-Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, sem prejuízo da individualização das respectivas condutas no curso da instrução.

Quanto à ex-gestora, sua inclusão no polo passivo decorre da circunstância de que exercia a titularidade da SEDUC ao tempo em que os primeiros reportes de possíveis infrações relacionados à prestação do transporte escolar fluvial foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, por intermédio do canal “**MPC Denúncia**”, sendo oportunizada àquela, por meio do Ofício – MPC n. 401/2025/1ª. PROCONT, a possibilidade de já elucidar as restrições apontadas. Cumpre, portanto, apurar se, uma vez cientificada a Administração acerca das possíveis irregularidades, foram adotadas, durante a gestão da Secretária anterior, providências tempestivas e suficientes para verificar a efetiva prestação do serviço, fiscalizar a execução contratual, corrigir eventuais falhas e assegurar a continuidade do transporte destinado aos estudantes.

Quanto ao atual gestor, a responsabilidade submetida à apuração possui fundamento próprio e superveniente. Ao assumir a Pasta, o atual Secretário foi diretamente destinatário do Ofício n. 162/2026/1ª PROCONT, mediante o qual este Órgão Ministerial renovou, em caráter derradeiro, a requisição de documentos e esclarecimentos e lhe conferiu oportunidade específica para demonstrar a regularidade da execução contratual e a efetividade dos mecanismos de fiscalização da SEDUC. Sua posterior inércia, portanto, constitui fato autônomo e objetivamente delimitado, a ser examinado pela Corte de Contas.

Tem-se, assim, quadro no qual a atuação da Sra. Arlete Ferreira Mendonça deverá ser apurada quanto às providências adotadas diante dos primeiros reportes de irregularidades recebidos durante sua gestão, ao passo que a conduta do Sr. Jander de Lima Lasmar deverá ser examinada especialmente à luz da ausência de resposta à requisição ministerial que lhe foi diretamente dirigida, sem prejuízo de outras responsabilidades que a instrução venha a revelar.



4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer este Órgão Ministerial a **autuação da presente exordial como REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, conferindo-se-lhe juízo positivo de admissibilidade. A partir disto pugna:

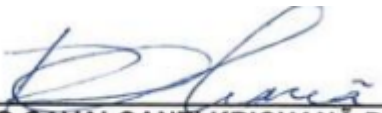
I - pela **NOTIFICAÇÃO, na condição de representados, do Sr. Jander de Lima Lasmar, atual Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar, e da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, ex-titular da SEDUC**, para que se manifestem acerca dos fatos e das condutas respectivamente delimitadas nesta exordial;

II – pelo **REGULAR TRÂMITE do feito**, com instrução destinada à apuração da execução do transporte escolar fluvial na Comunidade de Cotipã, das providências adotadas pela SEDUC desde o recebimento dos primeiros reportes de irregularidades e dos mecanismos de fiscalização e controle empregados sobre a execução contratual, requisitando-se, no domínio deste processo, todos os documentos discriminados no Ofício n. 162/2026/1ª PROCONT que permanecem pendentes de apresentação. Ao cabo, uma vez confirmadas as irregularidades e individualizadas as respectivas condutas, pugna-se pela aplicação das **sanções legalmente cabíveis aos representados e aos demais responsáveis que venham a ser identificados**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. . Manaus, 26 de agosto de 2026.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
Procurador de Contas